



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, DE 2009

Dispõe sobre a participação popular e o controle social dos atos de gestão do Poder Público, disciplina o acesso dos cidadãos e da sociedade civil organizada a informações relativas à gestão pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A participação popular na gestão da Administração Pública, prática essencial ao processo democrático e inerente à cidadania, será viabilizada, facilitada e estimulada pelo Poder Público, que deverá disponibilizar mecanismos e oportunidades para que ela se concretize.

1º Aos cidadãos e suas entidades representativas é assegurado o direito de participação e controle da gestão pública, abrangendo as hipóteses de consulta prévia, acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas, programas, projetos ou atividades governamentais.

2º A consulta prévia consiste no direito de o cidadão ser ouvido e participar das decisões relativas às políticas, programas, projetos e atividades governamentais, assim como das atividades privadas licenciadas ou concedidas pelo Poder Público que interfiram no meio ambiente, na qualidade de vida ou em quaisquer outros temas de interesse direto da comunidade.

3º A avaliação social compreende a análise crítica feita pela comunidade dos impactos, em termos de benefícios e vantagens sócio-econômicas, inclusive ambientais, resultantes das ações do Poder Público.

Art. 2º O controle social da gestão pública será exercido na forma disciplinada nesta e em outras leis e consiste na participação de cidadãos, ou de entidades com legitimidade para representá-los, nas decisões sobre aplicação dos recursos públicos e na fiscalização, acompanhamento e avaliação das ações governamentais, especialmente quanto à obediência aos princípios de legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º Submete-se, também, ao controle social a aplicação de subvenções ou qualquer outro tipo de cooperação financeira do Estado à iniciativa privada, inclusive por meio de renúncia de receitas públicas.

§ 2º A participação dos cidadãos, ou de entidades que os representem, será obrigatória nas decisões relativas à execução de obras ou serviços que interfiram diretamente nos interesses locais, assim compreendidos os interesses da comunidade ou do grupo social a que ele pertença.

§ 3º A legitimidade das entidades representativas de cidadãos, para o exercício do controle social, é conferida pelas disposições estatutárias fundadas na democracia, pela comprovação da participação efetiva dos associados em suas atividades e pela adoção de práticas democráticas e solidárias de gestão interna e de articulação com entidades ou movimentos populares congêneres.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONTROLE SOCIAL

Art. 3º Fica a todos assegurado o acesso a informações e documentos necessários à participação e ao controle social de que trata esta Lei, ressalvados apenas os de caráter sigilosos, assim legalmente definidos.

1º A garantia estabelecida no *caput* deste artigo abrange o acesso:

I - aos sistemas informatizados gerenciados pelo Poder Público, especialmente quanto à transparência da gestão financeira e orçamentária, assim como a outras informações e documentos relevantes ao controle social;

II - aos termos de quaisquer ajustes, acordos, contratos, convênios firmados pelo Poder Público e aos respectivos pagamentos realizados;

III - às informações relativas a licitações e aquisições em andamento ou realizadas pelo Poder Público;

IV - às informações relativas aos administradores públicos e ao registro dos atos administrativos por eles praticados ou em preparação, inclusive na internet, quando possível.

2º As informações serão prestadas, por escrito ou mediante fornecimento de cópias dos respectivos documentos, no prazo máximo de até quinze dias, a contar do recebimento oficial da solicitação pelo órgão ou entidade responsável.

3º O interessado deverá delimitar e definir, tanto quanto possível, o objeto, o enfoque e o conteúdo das informações pretendidas, de forma a orientar a resposta das instituições públicas.

Art. 4º O direito de requerer, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, para defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso do poder, independe do pagamento de taxas ou do recolhimento antecipado de encargos.

Art. 5º As sugestões, petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas recebidas pelas Casas Legislativas terão tratamento prioritário.

1º Para atendimento das demandas referidas no *caput* deste artigo, a casa legislativa correspondente poderá requerer providências e informações a qualquer órgão ou instituição do respectivo Poder Público, os quais ficam obrigados a atender em caráter de urgência, no prazo máximo de até quinze dias contados do recebimento da solicitação.

2º Se o caso exigir a realização de auditoria, a competente casa legislativa solicitará ao respectivo tribunal de contas que realize o procedimento e apresente o relato no prazo de noventa dias, contados da oficialização do pedido.

3º Independente de requerimento, tem o interessado direito a receber resposta às petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas apresentadas na forma prevista neste artigo, no prazo de até sessenta dias, contados do recebimento do requerimento, da qual deve constar relato das ações e providências adotadas, assim como outras informações relevantes ao caso.

4º As casas legislativas deverão divulgar, trimestralmente, resumo das petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas que lhe forem apresentadas até trinta dias anteriores à publicação, do qual deverá constar o objeto questionado, o órgão ou entidade responsável pela gestão, as providências adotadas e os fatos eventualmente apurados.

Art. 6º. As petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas a que se referem os arts. 5º e 6º desta Lei devem ser formuladas, preferentemente, por escrito e instruídas com documentos e informações que possibilitem, se possível, a prévia formação de juízo sobre sua procedência e plausibilidade.

Parágrafo único. No caso de denúncias apresentadas oralmente, o Tribunal ou a Secretaria da respectiva Casa Legislativa a reduzirá a termo.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS, ESTÍMULOS E INCENTIVOS E PREPARAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão destinar pelo menos vinte por cento dos recursos destinados à publicidade para a realização de campanhas de caráter educativo que visem ampliar e aperfeiçoar a participação popular e comunitária no planejamento, fiscalização, acompanhamento e avaliação das ações públicas.

Art. 8º Os Tribunais de Contas e os Ministérios Públicos deverão, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, organizar e implantar setores específicos para promover, em suas respectivas áreas de atuação, ações permanentes visando:

I - Informar e conscientizar a sociedade sobre a relevância e o alcance da participação popular para a moralização e a racionalização da ação pública e as atribuições legais e constitucionais que ambos possuem nessa área;

II - Conhecer, processar e encaminhar as sugestões, denúncias, reclamações e queixas populares, que tenham por objeto:

a) apuração e correção de erros, omissões ou abusos de agentes públicos ou gestores abrangidos pela sua jurisdição, considerados incompatíveis com os princípios administrativos referidos no *caput* do art. 3º desta Lei;

b) determinação da instauração de procedimentos para a apuração de ilícitos administrativos, notadamente aqueles que visem ao resguardo dos recursos públicos e dos direitos dos usuários de serviços públicos, executados de forma direta, indireta ou descentralizada;

c) aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral, em termos de moralidade e respeito aos direitos do cliente-cidadão, assim como o combate à corrupção.

1º Os órgãos especiais a que se refere o *caput*, que funcionarão com especificidade própria, serão estruturados para atuar com agilidade e objetividade, tendo competência para:

I - requerer documentos e informações a qualquer órgão ou instituição sob sua jurisdição, cujo atendimento dar-se-á no prazo de até quinze dias, contados do recebimento oficial da solicitação, ressalvados os casos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II - determinar a realização das inspeções, auditorias e fiscalizações que repute necessárias, assinando prazo para a conclusão dos trabalhos;

III - requerer providências a qualquer órgão ou instituição competente das administrações públicas, quando a ação necessária não estiver incluída nas atribuições próprias dos respectivos Tribunais ou Ministérios Públicos.

2º No caso do inciso III do parágrafo anterior, fica o órgão oficiado obrigado a atender à solicitação no prazo de até trinta dias, contados do recebimento da demanda, dando ciência das providências adotadas.

3º Independente de requerimento, o interessado tem direito ao recebimento de resposta do órgão especial a que se refere o *caput*, que será dada no prazo de até sessenta dias, contados da oficialização da sugestão, denúncia, reclamação ou queixa, com relato das ações e providências adotadas e dos fatos eventualmente apurados ou em apuração.

4º O órgão especial citado no *caput* publicará, trimestralmente, resumo das denúncias que lhe foram apresentadas até 30 dias antes da publicação, constando o objeto questionado, o órgão ou entidade gestora, os fatos eventualmente apurados, as providências adotadas, mantendo-se o sigilo relativamente à autoria da denúncia.

5º A omissão de qualquer das informações referidas no parágrafo anterior somente será admitida nos casos em que, fundamentadamente, se justifique a apuração da denúncia em caráter sigiloso.

Art. 9º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em suas diversas interações, inclusive com entidades da sociedade civil, deverão estimular a disseminação e ampliação da participação da sociedade local nas definições e nas decisões das políticas públicas, mediante a criação de espaços plurais de interlocução e negociação.

Parágrafo único. Nos ajustes, contratos ou convênios para repasse de recursos, firmados entre as diferentes esferas de governo ou com entidades privadas, é obrigatória a introdução de cláusulas que viabilizem a participação dos cidadãos e das entidades da sociedade civil locais na seleção, acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações pactuadas.

Art. 10. Os Poderes Executivos das esferas federal, estadual e municipal darão apoio preferencial aos programas e projetos de desenvolvimento sócio-econômico local formulados numa visão comunitária e solidária, com efetiva participação das respectivas comunidades, mediante processo democrático, tendo como base a valorização e ativação das potencialidades e recursos locais.

Art. 11. Os planos e programas de desenvolvimento sócio-econômico dos governos federal, estaduais, distrital e municipais deverão obrigatoriamente estabelecer a forma de participação das comunidades beneficiárias, diretamente ou por meio de suas entidades representativas, nas fases de definição, fiscalização, acompanhamento e avaliação das ações.

Parágrafo único. Fica vedada a representação de entidades da sociedade civil por meio de pessoas indicadas ou relacionadas com os governantes, vinculadas a partidos ou grupos políticos, assim como de servidores públicos vinculados aos órgãos executantes das respectivas políticas ou programas governamentais.

Art. 12. Os sistemas de controle internos das três esferas de governo ficam responsáveis para, de forma integrada, definir, em nível municipal e estadual, índice composto por um conjunto de indicadores sociais representativo da situação social e da qualidade de vida da população de cada um desses entes federativos, no prazo de um ano da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam igualmente obrigados a, em conjunto, pesquisar e divulgar, anualmente, o índice e os indicadores verificados em cada um dos entes federativos citados no *caput*, a partir do segundo ano de publicação dessa Lei.

CAPÍTULO IV - DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 13. A Secretaria do Tesouro Nacional e os correspondentes órgãos das esferas estadual, distrital e municipal, disponibilizarão, em sua sede e em todas as suas repartições, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados relativos à programação financeira e à execução orçamentária e financeira atualizados, permitindo o livre acesso e a consulta desses documentos aos interessados.

Parágrafo único. Os documentos referidos no *caput* deste artigo deverão ser apresentados em versões que facilitem a compreensão do público em geral, sem prejuízos da integridade dos dados contidos nos originais.

Art. 14. Fica a Controladoria Geral da União e os correspondentes órgãos de controle interno dos Estados, Distrito Federal e Municípios obrigados a dar publicidade em meios eletrônicos de acesso público e linguagem adequada ao entendimento geral aos resumos dos relatórios de todos os procedimentos de fiscalização e acompanhamento da execução de programas, projetos e atividades, assim como dos relatórios finais das tomadas de contas especiais e avaliações operacionais realizados.

Art. 15. Os arts. 1º e 3º da Lei n.º 9.452, de 20 de março de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública, das esferas federal e estadual, notificarão a transferência de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para Estados, Distrito Federal e Municípios, no prazo de dois dias úteis, contados da data de liberação:

I - às respectivas Assembléias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais;

II - aos parlamentares dos respectivos Estados, Municípios ou Distrito Federal beneficiários da transferência.
(NR)

.....

Art. 3º As Assembléias Legislativas, à Câmara Distrital e às Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas correspondente o descumprimento do estabelecido nesta Lei.”
(NR)

Art. 16. As entidades privadas contempladas com recursos federais, estaduais, distrital ou municipal mediante ajustes, contratos ou convênios, ficam obrigadas a informar a todos os seus associados e aos beneficiários de suas ações, os valores recebidos e a correspondente destinação prevista.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PARTICIPAÇÃO POPULAR E RESPECTIVAS PENALIDADES

Art. 17. Acrescente-se à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 o seguinte art. 11A:

“Art. 11A. Constitui também ato de improbidade administrativa, sujeitando os infratores às penalidades previstas no inciso III do art. 12 desta Lei, qualquer ação ou omissão que atente contra a participação popular e a cidadania, especialmente:

I – aqueles que dificultem, prejudiquem ou inviabilizem o pleno exercício do controle social ou que interfiram negativamente na autonomia da comunidade e dos cidadãos;

II - a sonegação de informações, o fornecimento de informações falsas ou incompletas ou a prestação dessas fora dos prazos previstos em lei;

III - a divulgação ou consideração de dados relativos à participação social, baseados em levantamentos falsos, incorretos ou manipulados com vistas à distorção da realidade.”

Art. 18. Acrescentem-se os incisos XIV e XV ao art. 132 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....

XIV - sonegação ou o fornecimento de informações falsas ou incompletas, quando necessárias ao exercício do controle social, ou ainda a prestação dessas fora dos prazos legalmente previstos;

XV - Descumprimento de providências determinadas pelo Tribunal de Contas da União em processos instaurados

para atender as disposições legais relativas ao controle social.” (NR)

Parágrafo Único. Por iniciativa das respectivas assembleias legislativas, Câmaras Municipais e Distrital, dispositivos com teor similar poderão ser incluídos nas leis que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis, das autarquias e das fundações públicas da correspondente esfera, no prazo de até noventa dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI - DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os Poderes Executivos, no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, regulamentarão e implementarão as medidas e procedimentos previstos.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Brasileira fez uma inequívoca opção por um Estado Democrático de Direito, tendo erigido a cidadania como um dos fundamentos da República (art. 1º, *caput* e inciso II). Coerente com essa opção, o parágrafo único do mesmo art. 1º, lança as bases de uma democracia participativa ao definir que *“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”*.

Ao elaborar a Carta Magna, os Constituintes, em várias ocasiões, inseriram dispositivos reafirmando a cidadania como um dos princípios basilares do regime, traduzida na participação do povo na composição dos órgãos e na dinâmica do poder público. Por isso mesmo, diversos estudiosos destacam o tema da participação popular na formação dos instrumentos legais e no controle do poder como uma das excelências da atual Constituição.

Além de consolidar os instrumentos já anteriormente franqueados aos indivíduos para o exercício direto do poder, tais como a legitimação para o ataque aos atos ilegais mediante a ação popular e a presença judicante no Tribunal do Júri, a Constituição amplia sobremaneira as possibilidades de participação cívica do cidadão.

De maior relevância, ressaltam na Constituição os três instrumentos previstos para a expressão da soberania do Povo: o referendo, o plebiscito e a iniciativa das leis (art. 14, incisos I, II e III). Além disso, a Constituição fortalece inovadoramente a

atuação do indivíduo, ou de suas associações, adotando ou aprimorando as vias processuais destinadas a ampliar a legitimação para sua presença em juízo (art. 5º, incisos XXI, LXX, LXXI, LXXII e LXXIII), até mesmo substituindo o Ministério Público omissor (art. 5º, inciso LIX).

E não se limitou o Constituinte ao plano da concepção e das definições. Ao contrário, em vários pontos a Constituição instrumentaliza o indivíduo e a sociedade civil para o exercício do poder, seja na composição dos órgãos, seja na realização das coisas e no controle, notadamente na supervisão plena da gestão financeira concernente a pessoal, bens e serviços. Como exemplo cita-se:

a) a legitimidade conferida aos cidadãos para denunciar ao Tribunal de Contas competente ilegalidades ou irregularidades cometidas na gestão financeira (art. 74, § 2º)

b) o direito de exame e apreciação as contas anuais dos municípios, podendo questionar-lhes a legitimidade (art. 31, § 3º);

c) a competência das Comissões do Congresso Nacional ou de suas Casas para realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (art. 58, 2º, inciso II) e para receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (inciso IV) ;

d) a competência do Ministério Público para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

e) a existência de diversas hipóteses constitucionais de gestão democrática, tais como:

. Seguridade Social (arts. 194, parágrafo único, inciso VII; 198, inciso III; 204, inciso II);

. Educação (art. 206, inciso VI);

. Política Agrícola (art. 187);

. Proteção do Patrimônio Cultural (art. 216, § 1º);

. Meio Ambiente (art. 225, *caput*).

Como se observa, é clara a opção do Constituinte pela democracia participativa, traduzida por uma filosofia constitucional de prestigiar a cidadania no contexto do regime. Não obstante, apesar de toda a boa vontade dos autores de textos legais e constitucionais, e ainda que seja inegável uma ampliação nos últimos anos dos espaços públicos destinados à participação da sociedade, os cidadãos ainda não têm na nossa democracia outro meio de participação senão a eleição.

No momento atual, de intensa crise do Estado e de verdadeira convulsão social, em que nos achamos submetidos a um modelo econômico hegemônico e profundamente desestruturador da sociedade e dos seus valores, precisamos afirmar a

democracia participativa e pluralista como valor central e estratégico, tornando-a uma referência básica nos níveis prático e teórico.

Estamos conscientes de que a participação popular não pode ser implementada por meio da imposição de novas leis e regulamentos. No Brasil, de forma especial, a participação popular sempre foi desestimulada por uma elite autoritária e prepotente que sempre considerou a população incapaz de decidir sobre o seu próprio destino e necessitada de tutela, reservando-se, por isso, o direito de decisão.

Não desconhecemos, igualmente, as enormes dificuldades atuais para a implementação do controle social sobre as ações governamentais, decorrentes principalmente de:

- . dispersão das competências constitucionais para a proteção dos direitos da cidadania em diversos órgãos, o que dificulta o conhecimento e o acesso das pessoas a esses canais;

- . desinformação, desinteresse e despreparo da grande massa da população, voltada que está, especialmente no momento atual, para assegurar a própria sobrevivência, além da existência de uma cultura de não-participação.

Por outro lado, as propostas de reforma do atual Governo, invariavelmente, estão centradas nas hipóteses de participação da sociedade e descentralização da execução das políticas sociais. Controle por resultados e gerenciamento dos programas diretamente pela sociedade têm sido constantemente enfatizados, o que conceitualmente está correto.

Preocupa-nos, entretanto, a ausência de estratégia bem delineada visando motivar e preparar a sociedade para essa participação, hoje não só desejável, mas essencialmente imprescindível. Necessário se faz um esforço gigantesco nesse sentido, capaz de vencer as tendências culturais não-participativas da sociedade, às quais se sobrepõem as dificuldades do momento atual. Do contrário, corremos o risco de assistir a intensificação do processo de descentralização das ações públicas e, ao mesmo tempo, a ampliação da apropriação dos espaços públicos pela mesma elite descompromissada já referida anteriormente, cuja ação histórica não a credencia para participar dessa tão importante e necessária mudança.

Precisamos, dessa forma, delinear com urgência um novo e verdadeiro pacto social que possibilite e convoque toda a sociedade para se reunir em torno da discussão e da busca de soluções para os problemas que nos dizem respeito. Necessário se faz disseminar e consolidar a democracia e a solidariedade como pressupostos indispensáveis à construção de uma sociedade viável, sem tensões acumuladas em seu íntimo. Para isto, fundamental atender às seguintes demandas:

- . imprimir o máximo de transparência às ações públicas;
- . criar mecanismos que permitam o acesso da população às informações;

- . promover iniciativas que estimulem a organização popular com vistas ao acompanhamento, à fiscalização e à avaliação dos programas governamentais;
- . criar espaços públicos plurais de formulação, negociação e decisão das políticas públicas.

Como ponto de partida, e em perfeita concordância com os princípios constitucionais, propomos que o direito de participação do cidadão, individual ou coletivamente, seja disseminado, facilitado, estimulado, respeitado e considerado quase sagrado, com previsão legal de sanções severas para os gestores e agentes públicos que assim não o considerem. Igual atitude de respeito deve estender-se ao trato com os dados e informações relativos à opinião pública.

Propomos também a viabilização de canais de participação na estrutura do Poder Público. Com objetivo de solucionar a atual dispersão desses canais, propomos medidas que visam centralizar o recebimento das demandas populares relativas à participação e controle do Poder Público nos Tribunais de Contas, nos Ministérios Públicos e no Poder Legislativo das três esferas de governo.

Com efeito, referidas Instituições possuem amplas competências constitucionais que as credenciam a exercer o papel de centralizadores das funções de proteção dos direitos e interesses individuais e coletivos da população e, portanto, com dever de atuarem para estimular, preparar e instrumentalizar a população para o exercício do controle social. Ressalte-se, ainda, como característica positiva, a vinculação dos Tribunais aos Poderes Legislativos e a garantia constitucional de autonomia funcional e administrativa. Necessário, no entanto, a especialização e a consolidação dessa função dentro dos Tribunais, com características e procedimentos administrativos próprios.

Lembramos, por último, que as medidas sugeridas em nosso projeto não trarão, em princípio, aumento dos gastos governamentais, mas apenas mudanças de posturas e, em alguns casos, a reorganização das atividades e reestruturação dos órgãos.

Em face da relevância e urgência do assunto tratado, estamos certos que poderemos contar com o esforço de todos os membros do Congresso Nacional para aperfeiçoá-lo e para viabilizar a implementação das medidas propostas dentro do menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009.

Senadora **MARINA DA SILVA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 132. *A demissão será aplicada nos seguintes casos:*

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Lei 9.452, de 20 de março de 1997

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios, e dá outras providências.

Art. 1º. *Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.*

Art. 3º. *As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.*

Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 2º os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros de Estado, contra Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Constituição Federal de 1988

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

TRAMITAÇÃO

Publicado em 09/04/1999. À CCJ.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

TÍTULO II**Dos Direitos e Garantias Fundamentais****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Seção VII DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
Seção I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Seção II
DA CULTURA

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

LEI Nº 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 15/07/2009.